



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Luz usou do cargo público de "Chefe de Departamento" que, em tese, poderia ser provido em comissão e por pessoa devidamente qualificada, para realizar a investidura ilícita de sua companheira, sendo que o dolo específico está devidamente demonstrado pela vontade ilícita e consciente de ofender os ditames legais que regulamentam o tema e aos princípios administrativos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE PARENTE PARA CARGO EM COMISSÃO. NEPOTISMO. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO. CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES DO STJ. (...) 2. Em que pese a Corte a quo tenha reconhecido a prática de nepotismo, afastou a ocorrência do ato de improbidade administrativa elencado no artigo 11 da Lei 8429/92, sob o argumento de que não existiu dolo na conduta da então prefeita. 3. Contudo, a Segunda Turma do STJ já se manifestou no sentido de que a nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão, mesmo antes da publicação da Súmula Vinculante 13 /STF, constitui ato de improbidade administrativa que ofende os princípios da administração pública, nos termos do artigo 11 da Lei 8429/92. (...) 4. Ademais, o entendimento firmado por esta Corte Superior é de que o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas. [11] Quanto a dificuldade em definir se o cargo para o qual a ré foi nomeada possuía natureza política — hipótese em que, em regra, não se configura nepotismo, segundo consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial — ou natureza administrativa, situação em que a vedação ao nepotismo deve ser aplicada, bem explicou e fundamentou o Juízo na sentença: a quo "A Constituição Federal de 1988 consagra o entendimento em seu dispositivo 37 de que são agentes políticos aqueles remunerados por subsídio, membros de qualquer dos Poderes, detentores de mandato eletivo e, ainda, acrescenta a expressão "e dos demais agentes políticos", enquadrando-se em tal conceito os Secretários Estaduais e Municipais, assim previstos no artigo 39, §4º, da Carta Magna. Nesta linha de raciocínio, constatou-se, em breve pesquisa ao site do Município de Quedas do Iguaçu, existir o cargo de Secretário da Assistência Social, não sendo possível enquadrar o cargo da ré nesta tipologia, definido genericamente como "chefe de departamento", sobretudo ao se considerar que o Decreto de nomeação (832/2021), sem maiores especificações, contempla outras doze pessoas para o mesmo cargo, no que